



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034094-05.2011.815.2003

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE : Telemar Norte Leste S. A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELADA : Josenildo Martins dos Santos (Adv. Ana Jovina de Oliveira Ferreira)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO NA EMISSÃO DE FATURAS DE TELEFONIA. VALORES EXACERBADOS. CORREÇÃO PELA PRÓPRIA OPERADORA, APÓS RECLAMAÇÃO DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ILICITUDE. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR COMPATÍVEL COM O DANO. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT.

“A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes”¹.

“Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido. “² Neste particular, é indubitosa a aflição e a gravidade da alteração de espírito provocada na vítima, na medida em que se viu, indevidamente, negativado por operações que não praticou e em valor muito significativo, o que autoriza o pagamento nos moldes decididos na sentença.

¹ STJ - AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014

² STJ - REsp nº 264.954/SE, DJ 20/08/01, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Josenildo Martins dos Santos.

Na sentença, o magistrado registrou que a fatura cobrada foi cancelada pela própria empresa de telefonia, mas mesmo assim ocorreu a inscrição indevida do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito. Por esta razão, declarou não existente o débito e condenou o réu a pagar indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios no importe de 20%.

Inconformado, recorre a Telemar Norte Leste S. A. aduzindo que, por mera liberalidade, retificou a primeira fatura reclamada, momento em que informou ao recorrido que novos descontos não seriam oferecidos.

Defende a impossibilidade de fraudes em sistema de telefonia do tipo GSM, bem assim que nos meses seguintes o promovente continuou a usufruir de todos os serviços.

No mais, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das faturas é do usuário, daí porque não há ilícito em sua conduta a ensejar a indenização por danos morais, tendo em vista atuar no exercício regular de direito.

Ressalta a ausência de danos morais e que o quantum indenizatório foi fixado de maneira exacerbada. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Acaso não seja esse o entendimento da Corte, pede que os danos morais sejam minorados, reduzindo-os para patamar razoável.

Intimado, o recorrente não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

A discussão devolvida a esta Corte gira em torno da definição sobre a configuração dos danos morais decorrentes de inscrição em cadastro de restrição ao crédito e ao valor da indenização.

A teor do que se colhe dos autos, a empresa recorrente emitiu fatura de telefonia fixa no valor de R\$ 2.201,16, destoando do padrão de utilização do terminal telefônico do autor.

Por força do valor, o demandante procurou o serviço de atendimento demonstrando o equívoco, oportunidade em que a operadora de telefonia reencaminhou uma nova fatura, agora com valor correspondente ao efetivo consumo do usuário.

Nada obstante tal fato, promoveu a inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito.

No caso, embora a recorrente alegue exercício regular de direito para inscrever o nome do recorrente em rol de inadimplentes, o próprio cancelamento espontâneo das faturas após a reclamação do recorrido demonstram a ocorrência de equívoco ou de fraude, não imputadas ao consumidor.

Neste cenário, não há que se considerar que o cancelamento das faturas trata-se de mera liberalidade, como defende a recorrente, mas de efetivo reconhecimento de que as ligações telefônicas que ensejaram a emissão das faturas não foram feitas pelo apelado.

Tal como ressaltou o magistrado, **“conhecendo as práticas rotineiras das empresas de telefonia, é difícil acreditar em um desconto de mais de R\$ 2.000,00 por mera liberalidade. O que aconteceu na realidade foi que a própria promovida reconheceu o uso fora dos padrões do terminal, fato que culminou na desconsideração dos valores referentes a ligações que fugiram da normalidade de uso pelo autor”**.

Quanto aos danos morais, constituem consequência direta do próprio ato lesivo e derivado da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta negligente da ré já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

Sobre o tema, relevante transcrever os seguintes julgados:

“A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes”.³

“[...] A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o

³ STJ - AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014

qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração”.⁴

Não há, portanto, o que se questionar quanto à configuração dos danos morais sofridos pela parte recorrida.

Quanto ao segundo aspecto, há de se considerar que, na falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização ao prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Neste particular, confira-se julgado do Colendo STJ:

“Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.”⁵

Por conseguinte, mesmo sendo devida indenização, faz-se mister destacar que o julgador, quando da fixação dos danos morais, deve-se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, a teor do julgado transcrito, in fine:

“CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – PROVA DO PREJUÍZO – DESNECESSIDADE – I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido.”⁶

No caso dos autos, penso que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) constitui um valor adequado para compensar os danos morais experimentados pela parte, sem, por

⁴ STJ - AgRg no AREsp 425.088/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014

⁵ STJ - REsp nº 264.954/SE, DJ 20/08/01, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

⁶ STJ – RESP 282757/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – 4ª T. – DJU 19.02.2001 – p. 00182

outro lado, caracterizar enriquecimento indevido à autora.

Neste particular, é indubitosa a aflição e a gravidade da alteração de espírito provocada na vítima, na medida em que se viu, indevidamente, negativado por operações que não praticou e em valor muito significativo, o que autoriza o pagamento nos moldes decididos na sentença.

Expostas estas considerações e levando em conta os precedentes do STJ sobre o tema, entendo não haver razões para reforma da sentença, daí porque nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado